



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14857/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00661/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): SEVERINA RAMOS HENRIQUE MARINHO
CARGO: Agente Auxiliar de Atividade Administrativa
MATRÍCULA: 87.064-1
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Administração
ATO: Portaria – A – Nº 1299, publicada no DOE de 18/08/2018.
IDADE: 58 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 11.407 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, processo TC nº 00364/16, julgado em 12/04/2016, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC2-TC 01025/16.

O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório técnico de fls. 88/92, entendendo ser irregular a revisão da presente aposentadoria uma vez que o valor do benefício resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria, indo de encontro ao que estabelece o artigo 40, §2º da CF/88. Concluiu, assim, que se deve manter o registro da aposentadoria com base no Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentação de defesa através do Documento TC nºs 06095/19, corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 190/193, ratificou o entendimento do relatório inicial, entendendo que a revisão em tela não se reveste de legalidade, devendo, assim, ser mantido o registro da aposentadoria com base no Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

O Ministério Público de Contas, por duas vezes se pronunciou nos autos do presente processo, primeiramente, através de Cota (fls. 70/72), da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Parquet opinou pela notificação do Gestor da PBPrev com o intuito de se pronunciar sobre a irregularidade apontada no benefício em análise. Em seu derradeiro pronunciamento, através do Parecer nº 00272/19 (fls. 196/204), também da lavra da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, depois de fundamentada explanação, o Parquet, manifestou-se pela legalidade da revisão da aposentadoria em apreço em conformidade com o artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14857/18

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEVERINA RAMOS HENRIQUE MARINHO, no cargo de Agente Auxiliar de Atividade Administrativa, matrícula nº 87.064-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Administração, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de abril de 2019.

Assinado 3 de Abril de 2019 às 07:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 07:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO